DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 704/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12988/2013
PROTOCOLO	: 1433925
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 217/2013
CONTRATADA	: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 2.000 EXEMPLARES DO LIVRO ISAAC DE OLIVEIRA – "ACRÍLICOS"
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 230.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação pública, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 217/2013, emitida pela Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul à empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, objetivando a aquisição de 2.000 (dois mil) exemplares do livro Isaac de Oliveira – "Acrílicos", no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente à época.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), a formalização e o teor da presente contratação pública (2ª fase), e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-8343/2013 e ANA-4ICE-7267/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização da contratação e de sua execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18576/2015, opinando pela legalidade e regularidade das três fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 217/2013 (2ª fase) e de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs